



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319056-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao agravo, com determinação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49703

AGRV.Nº: 2319056-72.2024.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA – 6ª VARA CÍVEL

AGTE.: LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ PROLATOR: SANSÃO FERREIRA BARRETO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – Hipótese em que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado em 1ª instância – Interesse recursal existente – Por outro lado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e inversão tumultuária do processo, incabível a apreciação do pedido de assistência judiciária em 2ª instância – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se o recorrente para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Recurso não conhecido, neste aspecto, com determinação”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE SALDO RESIDUAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – DECABIMENTO – PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO – IMPENHORABILIDADE – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SUBSISTÊNCIA – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, mantendo a constrição que incidiu sobre valores de previdência privada, bem como determinou a penhora de 20% sobre os vencimentos de aposentadoria do executado – Recurso do executado - II – Aplicação do entendimento sedimentado pela Corte Especial do C.STJ (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) - Consignada a alteração de entendimento, no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em cademeta de poupança – Por outro lado, se o bloqueio atingir valor mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades – Hipótese dos

autos em que não houve aludida comprovação – Penhora de valor encontrado em saldo residual de seguro de vida cancelado, mantida – III - Aplicação do entendimento sedimentado pela Terceira Turma do C.STJ, REsp nº 1.514.931/DF, para fins de análise da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, à luz da teoria do mínimo existencial – Hipótese em que o agravante é beneficiário do INSS, auferindo aposentadoria em valor líquido mensal inferior a um (01) salário mínimo – Penhora, ainda que no percentual de 20%, que não pode ser admitida, no caso concreto - Aplicação da flexibilização construída pelo C. STJ, fundada no princípio da dignidade humana – Penhora determinada sobre percentual da aposentadoria, afastada – decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido”.

Agravo de instrumento interposto em 16.10.2024, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 25.09.2024, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, mantendo a constrição que incidiu sobre valores de previdência privada, bem como determinou a penhora de 20% sobre os vencimentos de aposentadoria do executado.

Esclarece o agravante, preliminarmente, que na primeira vez em que se manifestou nos autos, em 07.10.2022, pugnou pela liberação dos valores bloqueados que incidiram sobre sua aposentadoria por invalidez, na época no valor de R\$2.584,95, bem como requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122/130 dos autos principais). Afirma que, à época, o MM. Juiz “a quo” deferiu o desbloqueio dos valores, ante sua impenhorabilidade, mas silenciou-se sobre o pedido de justiça gratuita (fls. 139/147). Desta forma, reitera o agravante o pedido de concessão da benesse, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do CPC, e 5º, LXXIV, da CF. pois não possui outra fonte de renda senão o benefício previdenciário do INSS.

Quanto ao mérito alega o agravante que, além de ter sido mantido o bloqueio do valor de R\$283,38, oriundo de previdência privada, o juízo determinou a penhora sobre o percentual da aposentadoria do agravante, a qual é no valor líquido mensal de R\$2.601,90, o que compromete a sua subsistência e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo prevalecer. Invoca a observância ao art. 833, IV e X, do CPC, pois se trata de valor inferior a 40 salários mínimos, além do percentual ter sido determinado sobre o valor total da aposentadoria, e não o valor líquido, o que representaria R\$907,95 a menos, na renda do agravante, que tem 70 anos de idade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão

agravada.

Recurso processado com suspensividade parcial (fls. 65/67).

Contraminuta do agravado às fls. 71/76.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo ora agravado, em face Luis Carlos Borges de Oliveira, ora agravante, fundada em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$47.429,94, quando do ajuizamento da ação aos 12.09.2019 (fls. 01/04 dos autos principais).

Volta-se o agravante contra a r. decisão de fls. 240/246, dos autos principais, que rejeitou sua impugnação à penhora, bem como determinou a penhora de 20% dos vencimentos do executado, sob os seguintes fundamentos:

"(...)Embora, como se sabe, a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor - art. 805 do Código de Processo Civil (CPC) não se pode olvidar do princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 797).

Sendo assim, no caso concreto, o impugnante reclama pelo levantamento do quantum constricto, sem nomear outros bens livres e aptos a garantir a lide executiva, do que, mesmo assim, dependeria de concordância da exequente.

A esse respeito, ainda, gize-se, que o próprio devedor afirma que não dispõem de meios para solver a execução.

Além disso, a previdência privada complementar se assemelha à aplicação financeira, devendo ser demonstrada a utilização de seus rendimentos para a subsistência do executado, de modo a caracterizar a natureza alimentar de tais verbas para embasar o reconhecimento de sua impenhorabilidade, o que não ocorreu.

Em caso análogo, assim já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -. Decisão que deferiu a penhora de valor depositado junto a fundo de previdência privada (VGBL) - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Descabimento- Constrição que deverá ser mantida - Inexistência de comprovação de que a verba constrita seja utilizada como complemento de renda para subsistência da executada -Ausência de outros bens em nome da parte executada - Demanda executiva que se arrasta por mais de três anos sem satisfação do débito - Execução que se realizada no interesse do credor - Precedentes desta C. 14ª Câmara neste sentido - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento2088520-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação.

De outro lado, verifico que o executado percebe proventos de aposentadoria junto ao INSS.

Diante da inexistência de bens para quitação da execução, mostra-se razoável que a penhora incida sobre uma fração dos ganhos do devedor.

Sobre a questão, merece ser trazido à baila julgado proferido ainda em 22/03/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Execução Fiscal. Cobrança proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos vencimentos brutos recebidos pelo executado, por se tratar de verba impenhorável. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma.

Acolhimento. Relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art.833 do CPC/2015. Possibilidade. Penhora parcial, que na hipótese concreta, preserva o suficiente para garantir o mínimo existencial do executado e de sua família e permite que o interesse coletivo seja satisfeito. Precedente recente da 3ª Turma do STJ. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2017101-89.2018.8.26.0000; Relator(a): Des. Ricardo Chimenti; Órgão Julgador:18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

(...)Ainda nesta mesma linha, precedente do STJ, no REsp 1.059.781- SP, julgado pela 3ª Turma, relatora a Min. Nancy Andrighi, assentou:

"Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o '(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações'. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a 'ratio legis' que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família”.

Como se vê, tem sido admitida pela jurisprudência a constrição judicial de até 30% do salário, pois isso não colocaria em risco a sobrevivência do devedor, lembrando que o objetivo da norma que protege o salário é justamente garantir a dignidade dele; com a penhora de apenas 30% do salário, é ululante que a subsistência do devedor não será comprometida.

(...)

“Monitória em fase de execução - Penhora Rendimentos líquidos da devedora Possibilidade desde que não comprometa a própria subsistência ou de sua família - flexibilidade da vedação contida no artigo 649, IV do CPC - Medida que visa garantir a efetividade do processo Litigância de má-fé não configurada - Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990103953215, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. em 29.09.2010).

“EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO, PERCEBIDOS EM QUANTIA CONSIDERÁVEL. ÚNICA FONTE DE RENDA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE MITIGADA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil deve ser interpretada com cautela, na medida em que a finalidade satisfativa do processo de execução seja atendida, preservando-se o necessário à manutenção digna do devedor. 2. Verificada a inexistência de outros bens passíveis de penhora, e havendo prova de que o devedor recebe valores consideráveis, que possibilitem o adimplemento da dívida sem prejuízo da subsistência do executado, admite-se a mitigação da mencionada norma, desde que haja uma limitação razoável, prestigiando-se o princípio da efetividade do processo

de execução, da autonomia da vontade, da função social do contrato, bem como o princípio da menor onerosidade. 3. A interpretação sistemática afasta a conclusão que a decisão é contra-legem. 4. Agravo de instrumento provido em parte para fixar a constrição mensal em R\$ 300,00 dos proventos recebidos, até o limite do crédito exequendo" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990093438941, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 15.06.2010).

Desta forma, defiro a penhora sobre 20% (vinte por cento) dos rendimentos/proventos que o executado aufera junto ao INSS, até quitação integral do débito, o que deverá ser noticiado nos autos pela parte exequente. (...)"

Contra esta decisão insurge-se o executado, ora agravante.

Inicialmente verifica-se que embora o agravante reitere nas razões recursais o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aludido pedido ainda está pendente de apreciação junto à 1ª instância.

O interesse recursal do agravante, por outro lado, no que tange ao pedido de assistência judiciária, está presente, uma vez que, na data em que foi proferida a r. decisão agravada, referido benefício ainda não havia sido apreciado em 1ª instância, conforme exposto alhures.

Não restava alternativa à parte, senão recorrer da r. decisão agravada, reiterando o pedido de assistência judiciária nas razões recursais.

Desta forma, embora o pedido de assistência judiciária não possa ser analisado neste agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, fica o agravante isento do recolhimento do preparo, apenas para o presente agravo, devendo ser intimado para o recolhimento das custas pertinentes, em 1ª instância, em caso de indeferimento do pedido pelo juízo "a quo".

Sobre a questão veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não apreciado em primeiro grau Impossibilidade de exame nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, além de causar inversão tumultuária do processo, uma vez que eventual impugnação seria apreciada em primeiro grau Possibilidade de isenção do preparo apenas para o presente agravo, com a observação de que o agravante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inscrição na dívida ativa** Precedentes do TJ-SP RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE ASPECTO, COM OBSERVAÇÃO.(...)" (Agr. nº 2050818-97.2015.8.26.0000; Relator: Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/04/2015; Data de registro: 29/04/2015).

O recurso não pode ser conhecido, neste aspecto, portanto, com determinação.

No tocante à impenhorabilidade de valores, dispõe o artigo 649, inciso IV, do ACPC, com correspondência no art. 833, incisos IV e X, do NCPC:

"São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;".

Em face do mais recente entendimento do C.STJ, este Desembargador Relator altera seu entendimento sobre o tema, no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado

exclusivamente em caderneta de poupança.

Veja-se o entendimento sedimentado pela C. Corte Especial do C.STJ, e cuja síntese da tese objetiva ora se transcreve, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da

impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: (...) d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. **Recurso Especial provido**" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Por outro lado, se a medida de bloqueio

judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de 40 salários mínimos, e desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, a quem cabe o ônus de produzir prova concreta, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Aludido entendimento vem sendo adotado por este E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO SE TRATAR DE SALÁRIO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2034190-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDO DE CONTA-CORRENTE DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO. Cuida-se de recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de levantamento dos ativos bloqueados na conta da executada mantida junto à Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$. 1.060,79. Bloqueio e penhora que atingiu somente contas-correntes. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e

pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. Ausente comprovação de que os valores tinham natureza salarial. Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Precedentes da Turma julgadora. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065124-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado também já teve a oportunidade de enfrentar o tema, cujo entendimento não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação dos executados, ora agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – A parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade – O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora – Precedente do STJ – Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas – Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS – Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial – Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de

liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que rejeitou a arguição de impenhorabilidade da verba constrita por meio do sistema Sisbajud - Recurso do executado - Art. 833, incisos IV e X, do CPC - Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor - Aposentadoria do recorrente depositada em conta mantida junto à instituição financeira Bradesco - Constrição que se deu em valores encontrados em contas bancárias de duas instituições financeiras diversas (Caixa Econômica Federal e Santander) - Extratos bancários do mês do bloqueio não apresentados - Impenhorabilidade não comprovada - Agravante também não comprovou que o saldo atingido pela constrição era mantido em cadernetas de poupança ou reservado para fazer frente a necessidades vindouras - Constatação de saldo ínfimo nos extratos amalhados - Carência de elementos concretos atestando o propósito de poupar - Precedentes desta Câmara - Não cabimento da alegação de impenhorabilidade em razão de se tratar de quantia irrisória - Art. 836 do CPC - Dispositivo legal aplicável especialmente nos casos de penhora de bens sujeitos a avaliação e expropriação em leilão ou hasta pública - Sistema Sisbajud permite a consumação de penhora com celeridade e a custos módicos - Impossibilidade de proibir a realização de penhora em razão do baixo valor localizado - Fato que ensejaria prejuízo ao credor - Precedentes do STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2032707-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

No caso em análise, houve o bloqueio sobre saldo residual de seguro de vida que foi cancelado pelo executado, no valor de R\$283,38 (fls. 225/226, dos autos principais).

Não trouxe aos autos quaisquer documentos

capazes de comprovar que referido valor seria destinado à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

Assim, à luz do entendimento jurisprudencial acima exposto, de rigor considerar-se cabível a constrição incidente sobre saldo residual de seguro de vida cancelado, no caso concreto.

Por outro lado, no tocante à penhora sobre percentual de salário, entende-se de forma diversa.

Filio-me ao entendimento sedimentado pela Terceira Turma do C.STJ, REsp nº 1.514.931/DF, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1514931 / DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, julg. 25/10/2016).

O mesmo entendimento é compartilhado pela Corte Especial do C.STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção

explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. **Recurso não provido.** (EResp 1582475 / MG, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CE - CORTE ESPECIAL, julg. 03/10/2018).

Depreende-se dos aludidos julgados, que a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do NCPC é excepcional, reservada apenas às situações em que seja possível a constrição de parte dos ganhos, sem prejuízo ao mínimo existencial indispensável à sobrevivência do devedor.

Esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento da sentença. Penhora sobre 15% do salário da devedora.

Insurgência. Verba impenhorável. Inteligência do art. 833, IV, CPC. Salário que não alcança dois salários mínimos. Importância módica e presumidamente consumida na integralidade para subsistência da entidade familiar. Situação a não permitir a flexibilização da regra geral prevista no art. 833, IV, do CPC. Verba alimentar, oriunda de honorários advocatícios, que não se confunde com prestação alimentícia. Entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.815.055/SP. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2017922-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021).

Na hipótese em análise, entende-se que a penhora, ainda que apenas no percentual de 20% dos valores recebidos a título de aposentadoria, não pode ser admitida no caso concreto.

Isto porque não há elementos nos autos que demonstrem que eventual penhora sobre referido percentual, ainda que fosse admitida, não seria capaz de comprometer a subsistência do devedor.

Importante frisar, neste aspecto, que o executado é beneficiário do INSS por aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, auferindo uma renda líquida mensal de R\$2.601,90, em médica (fls. 48/50 do agravo), o que é inferior a três salários mínimos.

O extrato bancário de fl. 45, do agravo, revela que o crédito do benefício mais recente, depositado na conta bancária do agravante, é no valor de R\$2.542,75.

Ou seja, 20% sobre referido montante implicaria em um desconto de R\$508,55, restando ao agravante, por via de consequência, uma renda líquida mensal de apenas R\$2.034,20.

Como se não bastasse, do seu histórico de créditos do INSS, é possível verificar que a renda do agravante está comprometida com quatro (04) empréstimos consignados, empréstimo sobre a RMC, e cartão consignação.

Assim, ausente qualquer justificativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que seja flexibilizada a regra da impenhorabilidade, vez que demonstrado nos autos, que a eventual penhora afetará a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família, conforme entendimento do C. STJ (EREsp nº 1.582.475, jul.03.10.2018, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial), de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, afastando-se a penhora sobre percentual de 20% da renda líquida do agravante.

Na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao agravo, com determinação.

Salles Vieira
Relator